

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PENIEL PACHECO - PSB

020403

PROJETO DE LEI Nº PL 254/2003
(Do Deputado Peniel Pacheco - PSB)

do Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à **CEJ, CEOF,**
Em **02/04/03**

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Institui o "Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar" no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, o "Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública do Distrito Federal".

Parágrafo Único: Para os efeitos desta Lei, são considerados fornecedores todas as pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços, realizem obras ou forneçam bens à Administração Pública do Distrito Federal.

Art. 2º - Serão incluídas no Cadastro instituído por esta Lei as pessoas físicas e jurídicas que:

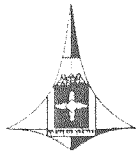
- I - não cumprirem ou cumprirem parcialmente obrigações decorrentes de contratos firmados com os órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal;
- II - tenham praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal;
- III - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 254/03
Fla. n.º 01

Parágrafo Único: Serão imediatamente incluídos no Cadastro os fornecedores que, na data da entrada em vigor desta Lei, estejam cumprindo penalidade prevista nos incisos III ou IV do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º - São consideradas situações caracterizadoras de descumprimento total ou parcial de obrigação contratual, dentre outras:

- I - o não cumprimento de especificações técnicas relativas a bens, serviços e obras previstas em contrato;
- II - o retardamento motivado da execução de obra, de serviço, de fornecimento de bens ou de suas parcelas;



PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 254/103
Fla. n.º 02

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PENIEL PACHECO - PSB

- III - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento do bem, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;
- IV - a entrega, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, furtada, deteriorada, danificada ou inadequada para o uso;
- V - a alteração de substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;
- VI - a prestação de serviços de baixa qualidade.

Art. 4º - Quando for constatada a ocorrência de qualquer descumprimento de obrigação contratual, mesmo que parcialmente, o servidor público responsável pelo atestado de prestação de serviços, de recebimento de obra, parcial ou total, ou de entrega de bens, deverá emitir parecer técnico fundamentado e encaminhá-lo ao respectivo Ordenador de Despesa.

Art. 5º - O Ordenador de Despesa, ciente do parecer técnico, deverá fazer, imediatamente, a devida notificação da ocorrência ao fornecedor, ao qual será facultada a defesa, na forma e nos prazos fixados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

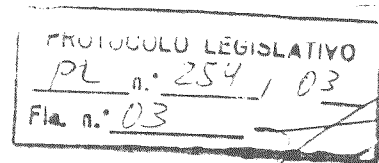
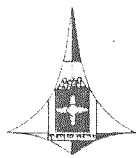
Art. 6º - Não sendo considerada satisfatória a justificativa apresentada pelo fornecedor deverá ser aplicada ao mesmo, sem prejuízo das demais sanções previstas no artigo 87 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de:

- I - 3 (três) meses para os casos dos incisos V e VI do artigo 3º;
- II - 4 (quatro) meses para os casos do inciso I do artigo 3º;
- III - 6 (seis) meses para os casos dos incisos II, III e IV do artigo 3º.

Parágrafo Único: A não regularização da inadimplência contratual nos prazos estipulados nos incisos deste artigo, implicará a declaração de inidoneidade do fornecedor para licitar ou contratar com a Administração Pública do Distrito Federal, pela autoridade competente.

Art. 7º - Os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, encaminharão, até o 5º dia útil de cada mês, ao Órgão de Controle Interno do Distrito Federal, de que trata o artigo 80, §1º da Lei Orgânica do Distrito Federal, a relação das pessoas físicas e jurídicas, inclusive dos diretores, sócios-gerentes e/ou controladores, que deverão ser incluídas no Cadastro de que trata esta Lei.

Parágrafo Único - O encaminhamento da relação das pessoas físicas e jurídicas e de responsabilidade de Ordenador de Despesa e deverá constar, obrigatoriamente, o nome ou razão social do fornecedor, seu número de cadastro de pessoa física ou jurídica no Ministério da Fazenda (CPF ou CNPJ), o número do contrato, a descrição da inadimplência contratual e a respectiva penalidade aplicada, com o prazo de vigência da mesma.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PENIEL PACHECO - PSB

Art. 8º - O Órgão de Controle Interno do Distrito Federal deverá, imediatamente, após o recebimento das informações referidas no artigo 7º, incluir no Cadastro as pessoas físicas e jurídicas, inclusive os diretores, sócios-gerentes e/ou controladores, consideradas temporariamente impedidas de licitar e contratar com a Administração Pública do Distrito Federal.

Art. 9º - A quitação integral da inadimplência contratual que deu origem à inclusão da pessoa física ou jurídica no Cadastro, determinará a sua imediata exclusão do mesmo e o restabelecimento do direito de licitar e contratar com os órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal, observado o cumprimento do prazo da penalidade imposta nos termos do inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo Único: A quitação integral da inadimplência contratual compreende a correção plena da irregularidade que a organizou, no prazo fixado pelo Ordenador de Despesa, o ressarcimento total dos prejuízos causados ao órgão ou entidade contratante, bem como, se for o caso, a quitação da multa aplicada.

Art. 10 - Na hipótese dos incisos II e III do artigo 2º caberá ao Ordenador de Despesa do Órgão ou entidade da Administração Pública do Distrito Federal a aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 2 (dois) anos e, também, adotar a providência prevista no parágrafo único do artigo 7º.

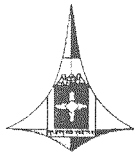
Art. 11 - Fica assegurado a todos os órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal o livre acesso ao Cadastro instituído por esta Lei.

Art. 12 - Os responsáveis pela realização de licitações no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, ficam obrigados a consultar o Cadastro em todas as fases do procedimento licitatório, tomando as necessárias providências para exclusão do referido processo licitatório daquelas pessoas físicas ou jurídicas inscritas no mencionado Cadastro.

Parágrafo Único - A obrigatoriedade de consulta de que trata o "caput" também se aplica aos Ordenados de Despesa antes da assinatura de contratos, mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 13 - Todos os editais de licitação, termos de contratos de prestação de serviços, de obras e serviços de engenharia e de fornecimento de bens, deverão fazer constar expressamente, em seu preâmbulo, a sujeição às disposições da presente Lei.

Art. 14 - A não observância dos preceitos desta Lei será considerada infração funcional, sujeitando os servidores públicos à instauração de processo administrativo disciplinar.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PENIEL PACHECO - PSB

Art. 15 - Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICAÇÃO

A proposta ora apresentada tem por objetivo preservar a Administração Pública do Distrito Federal de atos cometidos por pessoas físicas e jurídicas que comprometam o andamento dos serviços e obras, o fornecimento de bens e/ou que causem prejuízos ao Erário, bem como da prática de atos ilícitos visando frustrar os objetivos das licitações, punindo as tentativas de fraudes nas licitações públicas.

Muitas vezes a Administração Pública do Distrito Federal se vê obrigada a fazer contratos com pessoas físicas e jurídicas que, sabidamente, são conhecidas por causar embaraços e ônus quando da execução dos contratos.

A instituição do "Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública do Distrito Federal" e a obrigatoriedade de nele incluir o nome de pessoas físicas e jurídicas que não cumprirem ou cumprirem irregularmente cláusulas contratuais, que retardarem imotivadamente ou paralisarem obras, serviços ou fornecimento de bens, sem justa causa e prévia comunicação à Administração, que venderem mercadorias falsificadas ou deterioradas, que prestarem serviços de baixa qualidade, entre outras causas determinantes da inclusão de pessoas físicas e jurídicas no referido Cadastro, trará qualidade e eficiência na relação contratual das empresas com o Governo do Distrito Federal, contribuindo para maior economia e moralidade administrativa, evitando o desperdício do dinheiro público.

Diante o exposto, conclamo os nobres pares desta Casa a aprovarem a presente proposição, preservando o Erário e, conseqüentemente, o Estado dos atos ilícitos na administração pública.

Sala das Sessões,


PENIEL PACHECO
Deputado Distrital - PSB

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 254103
Fls. n.º 04